



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

## Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor da referida representação.

**1.1 Ausência de vinculação das despesas realizadas para compra de gêneros alimentícios e a atividade finalística de segurança pública prestadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Ausência de autorização expressa do Conselho de Segurança do Município para pagamento de R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros, caracterizando despesa indevida e não autorizada, com desvio de finalidade, em afronta aos princípios da transparência, da legalidade e da economicidade da administração pública.**

O gestor à época justificou às fls. 58/63-TCE, que realmente no texto da Lei Municipal nº 1939/2010, não está expresso “gêneros alimentícios”, mas sim “material de consumo”. Ressaltou que não descumpriu o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que as despesas estão previstas no PPA, LDO e na LOA, razão pela qual não há que se falar em despesas sem autorização legal.

Concluiu o gestor que o poder público municipal deve agir como catalisador de um processo de articulação e integração dos setores envolvidos com o enfrentamento da violência, incorporando também a participação da sociedade. O Fundo Municipal de Segurança Pública de Sorriso coordenado pela Secretaria Municipal de Governo, participaram de sua elaboração, representantes da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e do Conselho Comunitário de Segurança Pública, cujo objetivo é aperfeiçoar o sistema de segurança por meio de um conjunto integrado de ações.

A equipe técnica confirmou a irregularidade visto que o termo de convênio autoriza a realização de despesas com bens de consumo de forma puramente genérica. Saliu ainda que são realizadas aquisições com refeições prontas e no mesmo intervalo, diversas aquisições de gêneros alimentícios e inexistente atestado de recebimento e demonstrativo de controle sobre os gêneros adquiridos.

O Ministério Público de Contas não acolheu o entendimento da equipe técnica, tendo em vista que não há nos autos elementos capazes de evidenciar o prejuízo ao erário.

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A Lei Municipal nº 1939/2010 (fls. 16/21-TCE), que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Sorriso, assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Pública evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados os Plano de Segurança Nacional, Estadual e Municipal.

O artigo 11, inciso III, do mesmo dispositivo legal assim estabelece:

Art. 11. A despesa do Fundo Municipal de Segurança Pública se constituirá de:

(...)

III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Define-se como material de consumo aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição dada pela Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou a sua utilização seja limitada a dois anos, bem como atenda pelo menos um dos critérios de durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade ou transformabilidade.

O SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, que trata das classificações orçamentárias, classificou no elemento de despesa 30 – material de consumo, dentre outros, gêneros de alimentação.

Considerando ainda que consta da Lei Orçamentária Anual do exercício em exame, no Órgão 11 – Secretaria Municipal de Governo, a unidade Orçamentária 002 – Fundo Municipal de Segurança Pública, tenho o entendimento de que as despesas foram devidamente autorizadas.

Ainda sobre a matéria, o Tribunal Pleno na sessão presencial do dia 1º/10/2013, mediante Resolução de Consulta nº 21/2013, assim decidiu:

**Resolução de Consulta nº 21/2013. Convênio. Segurança Pública. Transferências voluntárias de recursos municipais ao Governo estadual. Requisitos. Procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis. Previsão na LDO e LOA. Compatibilidade com o Plano**

Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Marcelino Kondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Estadual de Segurança Pública. Despesa com pessoal. Impossibilidade. Implantação de Políticas de Segurança Pública Municipal. Possibilidade. Diretrizes do SUSP e do PRONASCI.**

1) **É permitido aos municípios** mato-grossenses a realização de **transferências voluntárias de recursos**, mediante convênios, **para auxílio ao custeio de despesas** executadas diretamente pelo Estado de Mato Grosso **na área de segurança pública**, desde que respeitadas as competências privativas estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal e que esses recursos objetivem o melhor atendimento das políticas e ações de segurança pública nas localidades dos respectivos municípios. (Sem negrito no original).

2) Na realização de transferências voluntárias mediante convênios os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis a serem observados pelos entes transferidores são os definidos no artigo 116 da Lei no 8.666/1993, artigos 16, 25 e 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria SOF no 42/1999 c/c a Portaria Interministerial SOF/STN no 163/2001, nos artigos 40 e seguintes da Lei no 4.320/1964 e no artigo 167, VI da Constituição Federal.

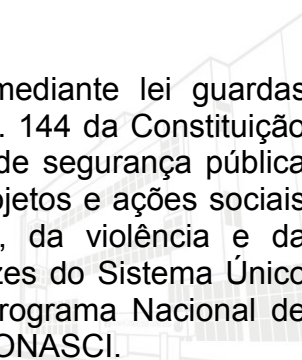
3) O valor dos convênios deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do ente transferidor e os planos de trabalho, objetivos e metas devem ser compatíveis com o planejamento constante do Plano Estadual de Segurança Pública/MT.

4) Não é possível a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso (Constituição Federal art. 167, X).

5) Os Municípios podem instituir mediante lei guardas municipais de acordo com o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, bem como implantar políticas de segurança pública que contemplem planos, programas, projetos e ações sociais e urbanísticas preventivas de sinistro, da violência e da criminalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.



Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Portanto, analisando o conteúdo da resolução acima, ainda que a despesa não seja decorrente de convênio, conforme previsto, mas, estando a despesa alicerçada na LOA/LDO, e tendo ela, atendido a finalidade pública, não vislumbro ser a despesa ilegal.

O fato do termo “gêneros alimentícios” não estar assim, especificado nos diplomas que legitimam a despesa, não lhe retiram a legalidade, pois entendo que se trata de material de consumo, pois “gênero alimentício” quando tratado de forma genérica, se constitui espécie do “gênero – material de consumo”.

Portanto, com base nos fundamentos acima delineados, assim como, alicerçado também pela manifestação do Ministério Público de Contas em seu parecer, emito o meu juízo de valor, o qual levo ao plenário.

Assim, na forma prevista no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigos 29, inciso VI, da Resolução nº 14/2007-RITCE, e em conformidade com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, acolho o Parecer nº 5.883/2013 (fls. 206/201-TCE), ratificando o Parecer nº 974/2013, (fls. 191/196-TCE), emitido pelo e. Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **voto no sentido de:**

**l) tomar conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007, e **pela improcedência**, porém com as seguintes recomendações ao atual gestor:

**a)** para que adote providências no sentido da correta aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange às despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública.

**b)** exigir de seus colaboradores maior controle e transparência nas despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Sorriso.

**c)** que observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber, bem como a Resolução de Consulta nº 21/2013, deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 2 de outubro de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relato  
(Assinatura Digital)

